



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11128.003852/2002-17
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.085 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria II / Classificação Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BASF S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/08/1998

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. CAPÍTULO 29. PRODUTOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA. ADIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS. FINALIDADES ESPECÍFICAS. CONDIÇÃO.

Classificam-se no Capítulo 29 os produtos de constituição química definida, ainda que acrescidos **(i)** de substâncias por razões de segurança ou por necessidades de transporte; **(ii)** de estabilizante ou agente antiaglomerante ou **(iii)** de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que tais adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Preparação Inseticida Intermediária constituída de 1-(4-Clorofeni1)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia (Diflubenzuron) e Caulim, na forma de pó, classifica-se no Código 3808.10.29.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente em Exercício.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator.

RICARDO PAULO ROSA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, fls. 112/128, admitido pelo Despacho nº 302.201 de fls. 128/131, insurge-se a Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 302-39.346 (fls.100/108) que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/08/1998

DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO DE DILIGENCIA.

Tendo a decisão recorrida os motivos do indeferimento da diligência requerida, não há como acatar o argumento de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

DIFLUBENZURON TEC 90.

O produto comercialmente denominado DIFLUBENZURON TEC 90, composto de função carboxiamida, na forma que foi importado, classifica-se no código 2924.29.92 da NCM -TEC, vigente à época da importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Alega a Fazenda Nacional que o cerne da questão se encontra na identificação da correta classificação do produto denominado “diflubenzuron técnico 90%, sendo a matéria muito conhecida no âmbito do CARF uma vez que todas as Câmaras do Terceiro Conselho de então, já se posicionaram sobre o tema.

Defende a classificação na posição NCM 3808.10.29 e refere-se ao fato de que as Delegacias Regionais de Julgamento de São Paulo têm, reiteradamente, se posicionado sobre o assunto através das decisões DRJ/SPO nº 2633/2000, 2505/2000, 2065/2003; 23184/1998.

Essas decisões estão amparadas por laudo do Labana tratando de mercadoria como sendo uma Preparação inseticida constituída de Diflubenzuron e Substâncias Inorgânicas à base de Silício e Alumínio e a divergência concentra-se nessas mesmas substâncias inorgânicas sustentando a Contribuinte que seriam “ora impurezas 10% e ora impurezas inorgânicas” sendo o produto importado, constituído de 91% a 95% de compostos orgânicos contendo adicionalmente de 5% a 9% de impurezas inorgânicas à base de bióxido de silício de alumínio ou ainda de aditivos inorgânicos, sendo a colocação de aditivos inorgânicos indispensável ao processo de fabricação.

Adoto na integralidade as razões contidas no Acórdão nº 03.04.355, da lavra do Ilustre Conselheiro Nilton Luis Bartoli, quando decidiu igual matéria.

A contribuinte adotou o código tarifário NCM 2924.29.92 e a fiscalização 3808.1029 como mencionado no relatório.

Fica confirmado nos autos que as substâncias inorgânicas presentes no produto e identificadas pelo LABANA, são impurezas do processo produtivo servíveis também para evitar aglomerações e para reduzir o risco de explosão, tudo permitido pela Nota I do Capítulo 29 uma vez que não foram deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para o uso e ainda essa mesma Nota explicita quais os produtos que estão no Capítulo abrangidos: a) compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; b) as misturas de sômeros de um mesmo composto orgânico; c) as soluções aquosas dos produtos acima (produtos puros, diluídos em água); d) as outras Soluções dos produtos acima, ou todos os produtos acima adicionados de um estabilizante, ou de uma substância antipoeira, ou de corante, ou de uma substância aromática, como um modo de acondicionamento por razões de segurança ou de transporte, desde que estes não tornem o produto apto para aplicações específicas. E nas NESH do Capítulo 29 tem-se que o termo impurezas aplica-se às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação como sendo, matérias iniciais não convertidas; impurezas contidas nas matérias iniciais; reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação) e subprodutos.

Com base nessas considerações o produto não detém características para encontrar amparo na posição 3808 da Nomenclatura do sistema Harmonizado como decidido nos Acórdãos CSRF/03-03.342; 303-29773; 302-3561; 301-29985, todos unânimes.

Com base nesses argumentos entendo assistir razão a Contribuinte para classificar o produto na posição 2924.29.92, o que me faz negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

A controvérsia recai sobre a classificação fiscal do Produto especificado no Laudo Labana nº 2252, folha 22, como sendo uma Preparação Inseticida Intermediária constituída de 1-(4-Clorofeni1)-3-(2,6-Difluorobenzoil) Uréia (Diflubenzuron) e Caulim, na forma de pó. Uma formulação intermediária resultante da transformação pela adição do ingrediente inerte Caulim, de uso exclusivo na indústria, com propriedades inseticidas, para a formulação do produto final de pronto uso na agricultura.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2015 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 10/06/2015 p

or FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2015 por CARLOS AL

BERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 10/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com base nas informações periciais, a Autoridade Fiscal reclassificou a mercadoria, que havia sido classificada pelo Contribuinte no Código 2924.29.92, no código NCM 3808.10.29.

Em regra geral, a condição para manutenção da classificação fiscal de qualquer mercadoria no Capítulo 29 é a de que ela seja identificada como um produto de constituição química definida. Admite-se apenas a adição de determinadas substâncias. Os termos são os seguintes:

Nota 1 do Capítulo 29:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

A teor dos esclarecimentos técnicos prestados pela Perícia, conforme Lista de Ingredientes Inertes Usados Nas Formulações de Defensivos Agrícolas, do Ministério da Agricultura, o Silicato de Alumínio (Caulim) é utilizado como sólido diluente, acrescido ao Produto Técnico para torná-lo particularmente apto à utilização na indústria, como inseticida, para pronto uso na agricultura. Observe-se o que diz o Laudo a respeito.

De acordo com as análises realizadas a mercadoria é uma Preparação Intermediária (Pré-Mistura), uma Formulação Intermediária resultante da

transformação do Produto Técnico mediante adição de ingrediente inerte (Caulim), de uso exclusivo na indústria, com propriedades inseticidas, para a formulação do produto final de pronto uso na agricultura.

Com base nessas informações, conclui-se que o Caulin não foi acrescido ao produto por razões de segurança ou por necessidades de transporte (letra "e", da Nota 1); como estabilizante ou agente antiaglomerante (letra "f", da Nota 1); e também não se trata de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança (letra "g", da Nota 1), únicas finalidades admitidas pelas normas de classificação fiscal.

Ainda mais, o acréscimo tornou o Produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, no caso, a elaboração de inseticida para uso na agricultura.

Quanto à classificação fiscal adotada pela Fiscalização Federal, entendo que esteja correta. Observe-se.

38.08 - Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas (+)

38.08.10 - Inseticidas

3808.10.10 Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto

3808.10.2 Apresentados de outro modo

3808.10.21 À base de acefato ou de Bacillus thuringiensis

3808.10.22 À base de cipermitrinas ou de permetrina

3808.10.23 À base de monocrotofós ou de dicrotofós

3808.10.24 À base de dissulfoton ou de endossulfan

3808.10.25 À base de fosfeto de alumínio

3808.10.26 À base de tricolorfon ou de diclorvós

3808.10.27 À base de óleo mineral

3808.10.29 - Outros

Uma vez que o Produto não seja apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto e também não tenha sido produzido com base em nenhuma das substâncias especificadas nos Códigos 3808.10.21 a 3808.10.27, classifica-se na NCM 3808.10.29.

Relembro também o que já foi dito em primeira instância de julgamento. Conforme Notas Explicativas para o Sistema Harmonizado de Mercadorias se incluem na Posição 38.08 as preparações intermediárias que precisam ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc, **desde que** já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc. *Verbis*:

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.

Processo nº 11128.003852/2002-17
Acórdão n.º **9303-003.085**

CSRF-T3
Fl. 157

VOTO por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ricardo Paulo Rosa - Redator Designado

CÓPIA